

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 07 DE NOVEMBRO DE 2023

TERÇA-FEIRA - PÁGINA 2



JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Prefeito de Fortaleza

JOSÉ ÉLCIO BATISTA
Vice-Prefeito de Fortaleza

SECRETARIADO

RENATO CARVALHO BORGES Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito	ANTONIA DALILA SALDANHA DE FREITAS Secretária Municipal da Educação	LUCIANA MENDES LOBO Secretária Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO SEGOV COORDENADORIA DE ATOS E PUBLICAÇÕES OFICIAIS FONE: (85) 3201.3773 CÉLULA DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL FONES: (85) 3201-3782 RUA SÃO JOSÉ Nº 01 - CENTRO FORTALEZA-CEARÁ CEP: 60060-170
RENATO CÉSAR PEREIRA LIMA Secretário Municipal de Governo	GALENO TAUMATURGO LOPES Secretário Municipal da Saúde	ALEXANDRE PEREIRA SILVA Secretário Municipal do Turismo	
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA Procurador Geral do Município	SAMUEL ANTONIO SILVA DIAS Secretário Municipal da Infraestrutura	FRANCISCO JOSE PONTES IBIAPINA Secretário Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social	
MARIA CHRISTINA MACHADO PUBLIO Secretária Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município	JOÃO DE AGUIAR PUPO Secretário Municipal da Conservação e Serviços Públicos	CARLOS KLEBER DE SOUSA CHAVES Secretário Municipal de Desenvolvimento Habitacional	
LUIS EDUARDO SOARES DE HOLANDA Secretário Municipal da Segurança Cidadã	OZIRES ANDRADE PONTES Secretário Municipal de Esporte e Lazer	ELPÍDIO NOGUEIRA MOREIRA Secretário Municipal da Cultura	
FLÁVIA ROBERTA BRUNO TEIXEIRA Secretária Municipal das Finanças	RODRIGO NOGUEIRA DIOGO DE SIQUEIRA Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico	DAVI GOMES BARROSO Secretário Municipal da Juventude	
JOÃO MARCOS MAIA Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão		FERRUCCIO PETRI FEITOSA Secretário Municipal da Gestão Regional	

DECRETO Nº 15.804, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A NOVA REGULAMENTAÇÃO DA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 83, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza,

CONSIDERANDO a necessidade de alterar o Decreto Municipal nº 13.294, de 14 de janeiro de 2014, que regulamenta a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal,

CONSIDERANDO o acréscimo do percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento, conforme disposições contidas na Lei nº 11.129, de 22 de junho de 2021,

CONSIDERANDO as mudanças legislativas trazidas pela Lei nº 11.296, de 15 de setembro de 2022, que alterou a Lei Municipal nº 10.132, de 28 de novembro de 2013, para dispor sobre o acréscimo do percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento,

CONSIDERANDO as mudanças legislativas trazidas pela Lei Municipal nº 11.371, de 27 de junho de 2023 que alterou a Lei Municipal nº 10.132, de 28 de novembro de 2013,

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de dar transparência e efetividade ao processo de consignação em folha de pagamento, estabelecendo um regramento que ofereça maior controle das averbações realizadas,

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar a regulamentação das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativo, inativos, e dos pensionistas da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal de Fortaleza.

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A realização de consignações na folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Fortaleza, e de seus pensionistas, reger-se-á pelas normas deste Decreto, conforme a Lei Municipal nº 10.132/2013.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista inseridas no Sistema de Folha de Pagamento gerido pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto considera-se:

I - CONSIGNADO: servidor público municipal integrante da Administração Pública direta ou indireta do Município de Fortaleza, ativo, aposentado ou pensionista, que tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação em folha de pagamento;

II - CONSIGNATÁRIA: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;

III - CONSIGNANTE: órgão ou entidade da Administração Pública municipal direta ou indireta que efetua os descontos em favor da consignatária;

IV - RECONHECIMENTO BIOMÉTRICO: rotina que permite confirmar a operação realizada pelo consignado junto às instituições credenciadas, garantindo a integridade e não repúdio das informações, a autenticidade, e a titularidade a partir de ferramentas tecnológicas de captura biométrica.

Art. 3º - As consignações em folha de pagamento são classificadas em obrigatórias e facultativas:

§ 1º Consignação obrigatória é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:

- I** - contribuição previdenciária;
- II** - pensão alimentícia fixada na forma da lei;
- III** - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- IV** - reposição e indenização ao erário;
- V** - cumprimento de decisão judicial em processo contencioso;
- VI** - outros descontos instituídos por lei.

§ 2º Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão efetuado mediante a autorização formal do consignado, compreendendo:

- I** - pagamento de planos e seguros privados de assistência à saúde;
- II** - contribuições para previdência complementar;
- III** - contribuições a sindicatos e associações;
- IV** - pagamento de seguros;
- V** - financiamento da casa própria;
- VI** - empréstimos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil;
- VII** - cartão de crédito consignado em estabelecimentos e instituições financeiras regulamentadas pelo Banco Central;
- VIII** - cartão consignado de benefício em estabelecimentos e instituições financeiras regulamentadas pelo Banco Central.

§ 3º Não poderão autorizar as consignações facultativas os servidores que ocupem, exclusivamente, cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, bem como os contratados por tempo determinado.

§ 4º O Cartão de Crédito Consignado e o Cartão Consignado de Benefício precisam ser, obrigatoriamente, bandeirados e as consignatárias credenciadas devem disponibilizar um aplicativo móvel para que os consignados tenham controle das compras e saques.

§ 5º Os cartões consignados de benefício previstos no inciso VIII do § 2º deste artigo, deverão ter, no mínimo, as seguintes vantagens gratuitas, sem prejuízo de outras que possam ser concedidas:

- I** - seguro de vida;
- II** - auxílio funeral;
- III** - descontos em farmácias;
- IV** - isenção de anuidade, mensalidade ou taxa de adesão.

§ 6º A contratação do Cartão de Crédito Consignado e do Cartão Consignado de Benefício só será válida quando for firmada por intermédio de um instrumento contratual assinado com uso de reconhecimento biométrico.

§ 7º As consignações facultativas serão averbadas diretamente pelas consignatárias, através de código próprio, sendo vedado às consignatárias credenciadas em ofertar as consignações dispostas nos incisos V, VI, VII e VIII, do § 2º, do art. 3º deste Decreto, a contratação de correspondentes bancários para a realização de quaisquer tarefas.

CAPÍTULO II DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 4º - A efetivação das consignações facultativas fica condicionada à existência de margem consignável.

Art. 5º - Considera-se margem consignável o percentual máximo da remuneração mensal líquida do servidor que poderá ser comprometida para as consignações facultativas.

Parágrafo único. Para efeito deste Decreto, considera-se remuneração mensal líquida o resultado da subtração dos descontos obrigatórios na soma do vencimento do cargo ou do salário do empregado acrescido das vantagens pecuniárias permanentes.

Art. 6º - O total de descontos facultativos não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da remuneração total líquida do consignado, salvo se for referente a financiamento da casa própria, hipótese na qual poderá alcançar 60% (sessenta por cento).

§ 1º Do total disposto no *caput* deste artigo, 10% (dez por cento) será destinado exclusivamente ao cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) será destinado exclusivamente ao cartão consignado de benefício, previstos, respectivamente, nos incisos VII e VIII do § 2º, do art. 3º deste Decreto.

§ 2º Os percentuais dispostos no § 1º deste artigo podem ser destinados à utilização com a finalidade de saque, de até 70% (setenta por cento) do limite de crédito do cartão.

Art. 7º - O controle da margem consignável será realizado exclusivamente pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, que o fará através de sistema específico.

Parágrafo único. O gerenciamento do sistema a que se refere o *caput* deste artigo não poderá, em nenhuma hipótese, ser objeto de transferência, mediante contrato ou qualquer outro instrumento correlato, ainda que sem ônus para Administração.

Art. 8º - Em nenhuma hipótese, o cálculo da margem incidirá sobre qualquer vantagem pecuniária transitória, tais como:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - salário família;
- IV - 13ª remuneração;
- V - adicional de férias;
- VI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII - adicional noturno;
- VIII - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
- IX - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por Lei e que tenha caráter indenizatório;
- X - vantagens pecuniárias decorrentes do exercício do cargo comissionado ou de designações para compor comissões;
- XI - gratificação por Trabalho Técnico, Relevante ou Científico;
- XII - os valores pagos a título de diferenças e vantagens.

Art. 9º - As parcelas remuneratórias de natureza variável, desde que não tenham caráter eventual, serão consideradas para fins de estabelecimento da margem, pela média dos 06 (seis) meses anteriores ao cálculo.

Art. 10 - A soma das consignações obrigatórias com as facultativas não pode ultrapassar 70% (setenta por cento) do subsídio, provento ou remuneração mensal do servidor, ativo e inativo, e do pensionista.

§1º Na hipótese desse limite ser ultrapassado, o valor das consignações deve ser readequado, a fim de respeitar o limite estabelecido no *caput* deste artigo.

§2º É permitido o desconto parcial em folha de pagamento, caso não exista margem suficiente disponível no mês para pagar o valor integral da parcela.

Art. 11 - Para o cumprimento do procedimento previsto no artigo anterior deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade, independentemente da ordem cronológica em que tiverem sido autorizadas:

- I - contribuições a sindicatos e associações;
- II - pagamento de planos e seguros privados de assistência à saúde;
- III - pagamento de seguros;
- IV - financiamento da casa própria;
- V - contribuições para previdência complementar;
- VI - empréstimos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central;
- VII - cartão consignado de benefício em estabelecimentos e instituições financeiras regulamentadas pelo Banco Central;
- VIII - cartão de crédito consignado em estabelecimentos e instituições financeiras regulamentadas pelo Banco Central;

§ 1º No caso de haver duas ou mais consignações na mesma ordem de prioridade, o desconto deverá observar o seguinte:

- I - permanece a consignação mais antiga no sistema, sendo excluída a mais recente, cabendo, entretanto, descontos parciais, para satisfação de outros débitos, desde que haja margem disponível para tanto;
- II - caso tenha a mesma data, permanece aquela empresa ou entidade credenciada no sistema com maior antecedência.

§ 2º Uma vez que o servidor volte a ter margem disponível, as consignações retiradas voltarão a ser incluídas na folha de pagamento, observada a ordem de prioridade estabelecida neste artigo.

§ 3º As consignações obrigatórias possuem prioridade sobre todas as consignações facultativas, independentemente da ordem cronológica.

Art. 12 - Em caso de exclusão de consignação facultativa por insuficiência de margem ou a pedido do servidor, ou ainda nos casos de suspensão ou cancelamento da consignação, caberá ao consignado estabelecer a forma de adimplemento das obrigações assumidas diretamente com a instituição consignatária credora, nos termos deste Decreto.

Art. 13 - Caso alguma consignação seja diminuída, majorada, suspensa ou excluída por ordem judicial, deverá ser observado o seguinte procedimento:

I - com exceção da hipótese de majoração, a margem consignável permanecerá comprometida conforme os valores originais da consignação, salvo quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado ou quando a decisão dispuser expressamente de modo contrário;

II - em caso de majoração do valor da consignação que extrapole a margem consignável, deve ser observado o mesmo procedimento previsto no artigo 11 deste Decreto.

Art. 14 - A inclusão da consignação deverá observar o cronograma de processamento da folha de pagamento, devendo ser informada até o dia 10 (dez) de cada mês.

Parágrafo único. As consignações informadas após o dia 10 (dez) somente começarão a ser averbadas a partir do mês subsequente ao da solicitação.

CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO DAS CONSIGNATÁRIAS

Art. 15 - As consignações facultativas dependem, além da autorização expressa do servidor, do credenciamento das respectivas consignatárias junto a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG.

Art. 16 - Para efeito das consignações facultativas, somente poderão ser credenciadas como entidades consignatárias:

I - instituição mantenedora ou administradora de planos de saúde;

II - órgão ou entidade de Previdência Complementar;

III - entidades sindicais e associações representativas dos servidores públicos municipais;

IV - sociedades seguradoras e de capitalização, que operem com planos de seguros;

V - agentes financeiros credenciados pelo Banco Central do Brasil para financiamentos da casa própria;

VI - instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 17 - São requisitos básicos exigidos para fins de credenciamento:

I - registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou pela repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata de eleição e posse da diretoria e do tempo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

III - certidão negativa de débitos fiscais: federal, estadual e municipal;

IV - certidões negativas de débitos do INSS;

V - certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

VI - cópia autenticada do RG e do CPF do representante legal da entidade consignatária;

VII - autorização de funcionamento do Banco Central do Brasil, quando se tratar de Cooperativa constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764/71;

VIII - autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição bancária ou financeira;

IX - consulta consolidada de pessoa jurídica do Tribunal de Contas da União - TCU (TCU: Cadastro de Licitantes Inidôneos, CNJ: Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNIA, Portal da Transparência: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas;

X - certificado de regularização ou autorização de funcionamento expedido pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar.

§ 1º No caso específico do credenciamento para ofertar o Cartão Consignado de Benefício, além dos documentos já elencados, é obrigatório que a entidade requerente apresente um ou mais atestados de capacidade técnica, nos quais somados devem constar a operacionalização satisfatória do Cartão Consignado de Benefício para, no mínimo, 10% (dez por cento) da quantidade total de servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública direta e indireta do poder executivo do município de Fortaleza.

§ 2º A obrigação especificada no § 1º deste artigo pode ser satisfeita caso o requisito seja cumprido por uma entidade ou instituição de pagamento que realize atividades como administradora de Cartões de Crédito/Benefício, desde que possua convênio com a entidade requerente e, pelo menos, um membro da diretoria em comum.

§ 3º A instituição de pagamento conveniada, citada no parágrafo anterior, é obrigada a cumprir todas as determinações da Resolução do Banco Central nº 80, de 25 de março de 2021:

I – autodeclaração de cumprimento das normas da Resolução do Banco Central nº 80, de 25 de março de 2021, para as que iniciaram suas atividades antes de 1º de março de 2021;

II – autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central, para as que iniciaram suas atividades depois de 1º de março de 2021.

§ 4º Fica a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG autorizada a expedir atos exigindo novos documentos, sempre que necessário.

Art. 18 - A Central de Licitações da Prefeitura de Fortaleza – CLFOR divulgará o edital de credenciamento, com o respectivo período de recebimento das solicitações, observando os requisitos previstos neste Decreto, bem como estabelecendo outros requisitos que se fizerem necessários, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º O credenciamento somente efetivar-se-á após a análise da documentação apresentada junto à Central de Licitações da Prefeitura de Fortaleza – CLFOR e posteriormente encaminhada à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG.

§ 2º O credenciamento será formalizado por meio de termo próprio, cujo extrato deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e divulgado no portal ComprasFor.

§ 3º O credenciamento será permanente, de acordo com o art. 79 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser realizada a atualização dos documentos cadastrados, pela consignatária, a cada 2 (dois) anos.

§ 4º A instituição financeira detentora de contrato para prestação de serviços bancários para o Município de Fortaleza, e que possua autorização expressa no referido instrumento para oferecer empréstimos consignados aos servidores públicos municipais, fica dispensada do procedimento previsto neste capítulo durante o período de vigência do respectivo contrato.

§ 5º Caso ocorram mudanças legislativas que modifiquem as regras das consignações em folha de pagamento, as consignatárias credenciadas devem celebrar termo aditivo com a Prefeitura, desde que possuam todos os documentos requeridos.

§ 6º As instituições financeiras já credenciadas antes da publicação deste Decreto, devem, obrigatoriamente, celebrar termo aditivo com a Administração Municipal, desde que possuam todos os documentos requeridos, caso desejem oferecer as novas espécies de consignações facultativas.

Art. 19 - No momento do credenciamento, as consignatárias deverão informar conta específica para o repasse dos valores averbados no contracheque dos servidores.

Art. 20 - O termo de credenciamento das consignatárias é considerado ato discricionário do Município de Fortaleza, cuja emissão é atribuição da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG e não configura acordo, formal ou tácito, entre o Município de Fortaleza e o consignatário credenciado, sendo a SEPOG gestora do processo de consignação de desconto em folha de pagamento.

CAPÍTULO IV DAS REGRAS ESPECÍFICAS AOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, CARTÕES DE CRÉDITO CONSIGNADOS E CARTÕES DE BENEFÍCIO CONSIGNADOS

Art. 21 - A operacionalização dos empréstimos consignados, cartões de crédito consignados e cartões de benefício consignados dar-se-á mediante sistema informatizado a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

Parágrafo único. Compete exclusivamente à SEPOG fornecer senhas de acesso para os usuários do sistema de consignações.

Art. 22 - As consignatárias deverão manter os contratos firmados com os servidores municipais, em meio digital, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação.

Parágrafo único. A empresa deverá fornecer cópia dos contratos firmados, quando solicitado pelo consignado ou pela SEPOG, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 23 - As consignações tratadas nesse capítulo possuem os seguintes limites de parcelas:

I – Empréstimos Consignados: até 96 (noventa e seis) parcelas;

II – Cartão de Crédito Consignado e Cartão Consignado de Benefício: até 70 (setenta) parcelas.

Art. 24 - As renegociações dos contratos de empréstimo consignado serão realizadas através de campo próprio no sistema, oportunidade em que o limite de parcelas definido no artigo anterior não poderá ultrapassar a 120 (cento e vinte) parcelas.

Art. 25 - No caso de empréstimos financeiros, o consignatário pagará a quantia equivalente R\$ 4,00 (quatro reais) por linha impressa no contracheque de cada consignado, para cobertura do custo do processamento dos dados referente às averbações efetuadas na folha de pagamento dos servidores.

§ 1º Para os casos de cartão de crédito consignado e de cartão de benefício consignado, o valor previsto no *caput* deste artigo será na quantia equivalente a R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por linha impressa no contracheque de cada consignado.

§ 2º Os valores previstos neste artigo serão apurados mensalmente pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG e recolhidos pela Secretaria Municipal das Finanças - SEFIN, mediante desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados mensalmente às entidades consignatárias.

§ 3º Os valores de que tratam este artigo serão reajustados, anualmente, por Portaria do titular da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG.

§ 4º Os valores de que tratam este artigo deverão ser revertidos em ações de capacitação dos servidores públicos municipais e custeio do Programa de Apoio ao Servidor Aposentado.

Art. 26 - Os valores referentes aos empréstimos concedidos deverão ser depositados em conta de titularidade do servidor.

Art. 27 - Fica vedada a oferta de produtos e serviços financeiros em órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, salvo quando houver autorização expressa da SEPOG.

Art. 28 - As consignatárias credenciadas para oferecer empréstimo consignado estabelecidas em outro Município deverão manter filial no Município de Fortaleza, procurador(es) legalmente estabelecido(s) e endereço fixo, para serviço de atendimento pessoal ao consignado, possibilitando não só a contratação da consignação, mas também a prestação de informações e cancelamento de consignação.

Art. 29 - As consignatárias credenciadas para oferecer o Cartão Consignado de Benefício precisam, obrigatoriamente, possuir uma filial em Fortaleza-CE.

Parágrafo único. A obrigação especificada no *caput* deste artigo também pode ser satisfeita caso o requisito seja cumprido por uma Instituição de Pagamento que possua atividade como administradora de Cartões de Crédito/Benefício, que possua convênio com a entidade requerente e, pelo menos, um membro da diretoria em comum.

CAPÍTULO V DAS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO E DE SUSPENSÃO DO DESCONTO

Art. 30 - A consignação facultativa pode ser cancelada ou suspensa:

I - de ofício pela Administração, em observância ao interesse público ou à conveniência administrativa, ou ainda, em decorrência de sanção administrativa;

II - por ordem judicial em processo contencioso;

III - por força de lei;

IV - por vício insanável no processo de credenciamento;

V - a pedido do consignado, que, no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído, deverá ser acompanhado da anuência da entidade consignatária;

VI - a pedido formal da consignatária.

§ 1º Nos casos de cancelamento das hipóteses dos incisos: II, IV e V, a consignação facultativa será atendida conforme cronograma de processamento de folha de pagamento, devendo ser informadas até o dia 10 (dez) de cada mês, para inclusão no mês da solicitação.

§ 2º O cancelamento de consignação encaminhado após o dia 10 (dez) somente efetivar-se-á no mês subsequente ao da solicitação.

Art. 31 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a consignação facultativa poderá ser cancelada ou suspensa:

I - por necessidade de adequação a normas legais sobre metodologia de cálculo e uso da margem consignável;

II - desrespeito, por parte da entidade consignatária, de regras estabelecidas quanto ao uso de código de consignação concedido;

III - perda das condições que ensejaram o credenciamento da entidade consignatária.

Art. 32 - O cancelamento ou a suspensão do desconto não exime o consignado das obrigações assumidas perante a entidade consignatária.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES

Art. 33 - A consignatária que agir em prejuízo do servidor, do aposentado e do pensionista, ou que venha a transgredir as normas estabelecidas em Lei ou neste Decreto, observado o contraditório, sujeitar-se-á às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor mensal total dos consignados;

III - impedimento temporário de realizar credenciamento por até 03 (três) anos;

IV - cancelamento do credenciamento e desativação da rubrica destinada à consignatária envolvida.

§ 1º O impedimento temporário implica na perda do direito da consignatária de efetuar novas consignações pelo período estipulado na decisão administrativa que vier a aplicar a penalidade, sem prejuízo da manutenção da averbação das consignações realizadas antes do impedimento.

§ 2º O cancelamento do credenciamento implica na desativação da rubrica destinada à consignatária, impossibilitando-a de realizar novas consignações, sem prejuízo da continuação dos descontos das operações já realizadas até a liquidação integral.

§ 3º O cancelamento do credenciamento não exime o consignado das obrigações assumidas perante a entidade consignatária, cabendo-lhe estabelecer a forma de adimplemento das obrigações assumidas diretamente com a instituição consignatária credora.

§ 4º A Administração poderá, excepcionalmente, mediante justificativa e comunicação prévia de 30 (trinta) dias, suspender temporariamente o credenciamento com a consignatária.

Art. 34 - Efetivado o cancelamento do credenciamento da consignatária, somente pode ser requerido novo credenciamento após o prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da decisão de descredenciamento.

Art. 35 - A aplicação das sanções previstas no artigo 33 deste Decreto deverá ser precedida da abertura de processo administrativo, com o fim de apurar os fatos imputados à consignatária.

§ 1º Aberto o processo administrativo, a consignatária deverá ser notificada para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 07 DE NOVEMBRO DE 2023

TERÇA-FEIRA - PÁGINA 8

§ 2º O processo será julgado por uma comissão instituída especificamente para este fim, por portaria do Titular da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

§ 3º Da decisão da comissão, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão, à Procuradoria Geral do Município - PGM, que o julgará em única e última instância.

§ 4º O recurso administrativo deverá ser protocolizado junto à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, contendo a identificação do processo administrativo, que deverá remeter os autos à Procuradoria Geral do Município - PGM para análise e julgamento do recurso, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, não implicando preclusão o excesso de prazo justificado.

§ 5º A decisão da comissão, ou, quando for o caso, da Procuradoria Geral do Município - PGM, será publicada no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO VII DOS DADOS RELATIVOS A SERVIDOR OU PENSIONISTA

Art. 36 - A divulgação de dados relativos a servidor ou pensionista pela consignatária ou consignante, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante sua autorização, sempre em observância a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018).

§ 1º A utilização ou a divulgação irregular de dados relativos a servidor ou pensionista implicará responsabilização do agente que a tenha realizado ou permitido, ou que tenha deixado de tomar as providências legais para sua suspensão ou impedimento.

§ 2º Apurada a responsabilidade do agente público e havendo providência a ser tomada fora do âmbito dos órgãos ou entidades ao qual estiver ele vinculado, será dada ciência dos fatos aos dirigentes dos órgãos competentes, para as medidas cabíveis.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 - A SEPOG realizará treinamento, relativo ao uso do sistema de controle de margem, com as instituições financeiras credenciadas.

Art. 38 - A consignação em folha de pagamento não implica em responsabilidade do Município por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumidas pelo consignado perante o consignatário.

§ 1º O Município não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatário e consignado, limitando-se a processar os descontos solicitados pelo consignatário e autorizados pelo consignado.

§ 2º O pedido de credenciamento de consignatário e a autorização de desconto pelo consignado implicam em pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas neste Decreto.

§ 3º A ignorância do consignatário sobre os vícios de qualidade ou inadequação dos produtos e serviços prestados, diretamente ou por terceiros, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas, não o exime de responsabilidade.

§ 4º A Consignatária deverá se resguardar de todas as garantias possíveis, eximindo o Município de qualquer responsabilidade por perdas ou prejuízos decorrentes da quebra de vínculo do servidor com a Administração Municipal.

§ 5º A Administração Municipal não responderá pela consignação nos casos de perda de cargo ou função e de insuficiência de limite da margem consignável.

Art. 39 - A Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG poderá expedir atos normativos complementares necessários ao fiel cumprimento deste Decreto, definindo as rotinas e procedimentos que deverão ser observados.

Art. 40 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

Art. 41 - A Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG fica autorizada a suspender temporariamente as consignações realizadas na folha de pagamentos dos servidores, com a finalidade de realizar as adequações necessárias aos novos procedimentos e reordenar o processo de consignações.

Art. 42 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 13.294, de 14 de janeiro de 2014.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, em 06 de novembro de 2023.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO DE FORTALEZA

João Marcos Maia
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
*** **